



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

www.itaguacu.es.gov.br – itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

Tel: (27) 37251103

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

OFÍCIO Nº. 035/2023 – UCCI

Itaguacu/ES, 20 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Uesley Roque Corteletti Thon
Prefeito Municipal

ASSUNTO: Recomendações – Contas de Governo – Ordenador de Despesa: Prefeito Municipal – Prestação de Contas Anual – Exercício 2022

Excelentíssimo Senhor,

A Unidade Central de Controle Interno (UCCI), imbuída em suas atribuições de natureza preventiva e de orientação, com vistas ao aprimoramento da gestão, fundamentada nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, Lei Municipal nº 1.379/2012, e ainda, na Resolução TC nº 227/2011, alterada pela Resolução TC nº 257/2013 e alterada pela Resolução TC nº 319/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, considerando que compete a Unidade Central de Controle Interno (UCCI), verificar os pontos de Controle constantes no Anexo III da IN TCE-ES 068/2020, informar os “achados”¹ constantes e propor as RECOMENDAÇÕES pertinentes, a fim de que sejam tomadas as devidas providências por parte dos responsáveis para sua efetiva correção.

Em análise efetuada por esta Unidade Central de Controle Interno (UCCI), conforme Anexo III da IN TCE-ES 068/2020, foram selecionados diversos objetos/pontos de controle, e

¹ Achados: irregularidades e/ou desconformidades com a norma apontada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

www.itaguacu.es.gov.br – itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

Tel: (27) 37251103

procedimentos utilizados por esta UCCI para verificação, traçamos na tabela abaixo, os objetos/pontos de controle sob responsabilidade de Vossa Senhoria, cujo resultado de verificação resultou em “achados”, em desconformidade com a norma apontada:

1. Itens de abordagem prioritária				
1.3. Gestão Patrimonial				
1.3.6	Dívida ativa e demais créditos tributários cobrança regular	Demonstrações Contábeis. Relatório de atividades do Setor de Tributação da Prefeitura Municipal no exercício de 2022.	LC 101/2000, art. 11.	Avaliar se foram adotadas medidas com vistas à cobrança da dívida ativa e dos demais créditos tributários de competência do ente da federação.
2. Itens de abordagem complementar				
2.1 Instrumentos de Planejamento: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA				
2.1.1	LDO – compatibilidade com Plano Plurianual.	Conformidade de verificação documental, feita na Lei nº 1.820/2021 – LDO e a Lei nº 1.818/2021 - PPA.	CRFB/88, art. 165, § 1º.	Avaliar se as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas na LDO estiveram compatíveis com o PPA aprovado para o exercício.
2.1.9	Programação orçamentária – disponibilização de estudos e estimativas de receitas.	Conformidade de verificação Documental na legislação orçamentária municipal. Lei nº 1.820/2021 – LDO. Lei nº 1.823/2021 - LOA. Lei nº 1.818/2021 - PPA.	LC 101/2000, art. 12, § 3º.	Avaliar se o Poder Executivo colocou à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

www.itaguacu.es.gov.br – itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

Tel: (27) 37251103

2.1.10	LOA – compatibilidade com a LDO e com o Plano Plurianual.	Conformidade de verificação Documental na legislação orçamentária municipal. Lei nº 1.820/2021 – LDO. Lei nº 1.823/2021 - LOA. Lei nº 1.818/2021 - PPA.	de CRFB/88, art. 165, § 7º.	Avaliar se os programas de governo, projetos e atividades previstos na LOA estiveram compatíveis com a LDO e PPA.
2.1.11	LOA - demonstrativo da compatibilidade dos orçamentos com objetivos e metas da LRF.	Conformidade de verificação Documental na legislação orçamentária municipal. Lei nº 1.820/2021 – LDO. Lei nº 1.823/2021 - LOA.	de LC 101/2000, art. 5º, inciso I.	Avaliar se o demonstrativo de compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, parte integrante da LDO, integrou a LOA aprovada para o exercício.
2.1.12	LOA demonstrativo dos efeitos da renúncia de receita.	Lei nº 1.823/2021 - LOA.	de CRFB/88, art. 165, § 6º, c/c LC 101/2000, art. 5º, inciso II.	Avaliar se o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como, das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado integrou a LOA aprovada para o exercício.
2.1.16	LOA –	Atos do Poder	de LC 101/2000, art.	Avaliar se, após a publicação da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

www.itaguacu.es.gov.br – itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

Tel: (27) 37251103

	programação financeira e cronograma de desembolso.	Executivo.	8°.	LOA, foi estabelecida a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
2.1.17	Transparência na gestão	Atos do Poder Executivo. RECOMENDAÇÃO UCCI N° 006/2021 RECOMENDAÇÃO UCCI N° 009/2021	LC 101/2000, art. 48, parágrafo único.	Avaliar se foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão dos projetos de lei do PPA, da LDO e da LOA.
2. Itens de abordagem complementar				
2.2. Gestão Fiscal, Financeira e Orçamentária				
2.2.3	Renúncia de receitas – estimativa de impacto orçamentário-financeiro.	Lei nº 1.820/2021 – LDO. Atos administrativos. Anexo VII – Demonstrativo da Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita.	LC 101/2000, art. 14.	Avaliar se a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita foi acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, se atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e se observou as disposições contidas nos incisos I e II, do artigo 14, da LRF.
2.2.13	Créditos adicionais – autorização legislativa para abertura	Lei nº 1.823/2021 – LOA. Lei nº 1.820/2021 – LDO.	CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64.	Avaliar se houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.
2.2.14	Créditos adicionais – decreto executivo.	Portal da Transparência.	Lei nº 4.320/1964, art. 42.	Avaliar se os créditos adicionais (suplementares ou especiais) autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

www.itaguacu.es.gov.br – itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

Tel: (27) 37251103

2.2.15	Créditos orçamentários - transposição, remanejamento e transferências	Lei Municipal nº 1.823/2021 - LOA. Lei nº 1.820/2021 – LDO. Lei Municipal nº 1.859/2022. Lei Municipal nº 1.864/2022.	CRFB/88, art. 167, inciso, VI.	Avaliar se houve a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.
2.2.20	Execução da Programação financeira de desembolso.	Secretaria Municipal de Finanças e Setor de Contabilidade.	LC 101/2000, art. 8º. Legislação específica — LOA.	Avaliar a execução da programação financeira de desembolso e o seu comportamento em relação à previsão, bem como, se for o caso, as razões determinantes do deficit financeiro.
2.2.21	Transparência na gestão – instrumentos de planejamento e demonstrativos fiscais	Portal da Transparência.	LC 101/2000, art. 48 e arts. 52 a 58 da LRF.	Avaliar se foi dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes instrumentos: PPA, LDO, LOA, Prestações de Contas Mensais e Anual, RREO e RGF, Pareceres Prévios emitidos por Órgão de Controle Interno e Externo, dentre outros. Avaliar, inclusive, se foram observadas as disposições contidas nos artigos 52 a 58 da LRF.
2.2.22	Transparência na gestão – execução orçamentária	Portal da Transparência. Sistema de Software.	LC 101/2000, art. 48 e arts. 52 a 58 da LRF.	Avaliar se foi objeto de divulgação, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, observadas as disposições contidas no artigo 48-A da LRF.
2.5. Gestão Previdenciária				
2.5.17	Avaliação atuarial – Inicial.	Reavaliação Atuarial. Portal da	Art. 40 da CF/88, Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I e art. 69 da LRF.	Avaliar se o ente realizou avaliação atuarial inicial e estudo de viabilidade orçamentária, financeira e de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

www.itaguacu.es.gov.br – itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

Tel: (27) 37251103

		Transparência.		cumprimento dos limites da LRF, com a finalidade de instituir um RPPS.
2.5.26	Censo Atuarial	Reavaliação Atuarial. Portal da Transparência. Decreto Municipal nº 8.722/2017. Decreto Municipal nº 9.067/2019. OFÍCIO Nº. 047/2022 – UCCI.	Lei Federal 10.887/2004, art. 3º. Portaria MPS 403/2008, art.12.	Verificar se o ente realiza censo atuarial de todos servidores ativos, aposentados e pensionistas, com a atualização de todos os dados cadastrais necessários para manutenção de base de dados adequada.

Dessa forma, **RECOMENDAMOS** a adoção e observância das seguintes providências pelo Gestor Municipal e demais responsáveis dos respectivos setores, para sua efetiva correção e regularização:

- **Item 1.3.6 - Dívida ativa e demais créditos tributários cobrança regular.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomendamos que a Assessoria Jurídica do Município desenvolva um trabalho junto à Secretaria Municipal de Finanças para promover medidas efetivas e concretas de arrecadação com vistas à cobrança de dívida ativa anualmente, evitando acúmulos e prescrições e com isso perda de receita.
- **2.1.1 - LDO – compatibilidade com Plano Plurianual.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomenda-se que a LDO seja elaborada de forma detalhada no que tange aos objetivos, diretrizes e metas, de modo a haver compatibilidade com a LOA e o PPA, inclusive, em valores.
- **2.1.9 Programação orçamentária – disponibilização de estudos e estimativas de receitas.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomendamos o cumprimento do estabelecido no Artigo 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000: Art. 12. As previsões de receita observarão as normas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

www.itaguacu.es.gov.br – itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

Tel: (27) 37251103

técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

[...]

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

- **2.1.10 - LOA – compatibilidade com a LDO e com o Plano Plurianual.**

Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Conforme recomendação anterior, que os programas de governo, projetos e atividades previstos na LOA estejam totalmente compatíveis com a LDO e o PPA.

- **2.1.11 - LOA - demonstrativo da compatibilidade dos orçamentos com objetivos e metas da LRF.**

Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Conforme recomendação anterior, que os programas de governo, projetos e atividades previstos na LOA estejam totalmente compatíveis com a LDO e o PPA.

- **2.1.12 - LOA – demonstrativo dos efeitos da renúncia de receita.**

Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomendamos novamente que o demonstrativo regionalizado dos efeitos da renúncia de receita integre a LOA aprovada para os próximos exercícios.

- **2.1.16 - LOA – programação financeira e cronograma de desembolso.**

Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomendação para que seja estabelecido programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, até trinta dias após a publicação dos orçamentos.

- **2.1.17 - Transparência na gestão.**

Ressalva da Unidade Central de Controle



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

www.itaguacu.es.gov.br – itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

Tel: (27) 37251103

Interno – UCCI: Recomendamos novamente a necessidade de realização de audiências públicas presenciais ou audiências públicas virtuais como forma de assegurar o cumprimento das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como garantir transparência e participação popular no processo de elaboração e discussão da PPA, LDO e LOA, conforme disposto no artigo 48, parágrafo único, da LRF.

- **2.2.3 - Renúncia de receitas – estimativa de impacto orçamentário-financeiro.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomendação. Realizar estudo e estimativas sobre o impacto financeiro orçamentário para atos praticados pelo Município que caracterize renúncia de receita. Assim qualquer concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributaria da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atenda o disposto na LDO e observe as disposições contidas nos incisos I e II, do art. 14 da LRF. Além disso, a Lei autorizativa que conceda ou amplie benefício fiscal seja acompanhada de minuta de estimativa do impacto financeiro.

- **2.2.13 - Créditos adicionais – autorização legislativa para abertura.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomenda-se para o item a observância do Art. 167, parágrafo 2º da CF/88 e do Art. 45 da Lei Federal nº 4.320/64 para casos em que projetos/programas não estejam previstos no orçamento do exercício e ocorra a necessidade de lei para abertura de créditos adicionais, sejam eles suplementares ou especiais: “os créditos adicionais têm a vigência restrita ao exercício financeiro em que forem abertos. Os créditos especiais e extraordinários quando autorizados nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, continuando sua vigência no exercício seguinte”. Devendo assim serem observados os prazos para ciência da validade da lei autorizativa da abertura do crédito e de maneira consequente o seu decreto executivo. Apesar de não haver limite legalmente estabelecido para a suplementação, é importante que os entes federados façam um bom planejamento orçamentário anual, a fim de garantir melhor eficiência das verbas e despesas públicas. Além disso, a abertura de crédito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

www.itaguacu.es.gov.br – itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

Tel: (27) 37251103

suplementar está sujeita à existência de recursos disponíveis para que a despesa possa ocorrer, e deverá ser precedida da exposição de justificativa.

- **2.2.14 - Créditos adicionais – decreto executivo.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomenda-se a observância de que os créditos adicionais suplementares têm a vigência restrita ao exercício financeiro em que forem abertos. Os créditos especiais e extraordinários quando autorizados nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, continuando sua vigência no exercício seguinte (CF/88, art. 167, parágrafo 2º; Lei Federal nº 4.320/64, art. 45), para tanto que seja observado esses prazos para se ter ciência da validade da lei autorizativa da abertura do crédito e de maneira conseqüente o seu decreto executivo. Apesar de não haver limite legalmente estabelecido para a suplementação, é importante que os entes federados façam um bom planejamento orçamentário anual, a fim de garantir melhor eficiência das verbas e despesas públicas. Além disso, a abertura de crédito suplementar está sujeita à existência de recursos disponíveis para que a despesa possa ocorrer, e deverá ser precedida da exposição de justificativa.

- **2.2.15 - Créditos orçamentários - transposição, remanejamento e transferências.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomendação. Apesar de não haver limite legalmente estabelecido para a suplementação, é importante que os entes federados façam um bom planejamento orçamentário anual, a fim de garantir melhor eficiência das verbas e despesas públicas. Além disso, a abertura de crédito suplementar está sujeita à existência de recursos disponíveis para que a despesa possa ocorrer, e deverá ser precedida da exposição de justificativa. Considerando que os créditos suplementares caracterizam exceção ao princípio da exclusividade, estes poderão se referir a dotação não prevista no planejamento orçamentário inicial. Os créditos suplementares impactam os entes federados à medida que permitem correções ao planejamento orçamentário realizado para o ano, além de contemplarem uma possibilidade para que lidem com imprevistos orçamentários e façam uso de verbas inicialmente não previstas para o período em questão. Apesar do caráter possivelmente positivo das suplementações, vale ressaltar que o ideal é que, sempre que possível, todas as despesas previsíveis e



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

www.itaguacu.es.gov.br – itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

Tel: (27) 37251103

possíveis sejam contempladas na LOA, com a finalidade de garantir eficiência à máquina pública. No que diz respeito à vigência, ressalta-se que a suplementação orçamentária não pode ultrapassar o exercício financeiro em questão.

- **2.2.20 - Execução da Programação financeira de desembolso.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomendar que tenha uma programação financeira de desembolso, e que sua execução seja conforme a previsão.
- **2.2.21 - Transparência na gestão – instrumentos de planejamento e demonstrativos fiscais.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomendamos que prossiga a inserção desses documentos no Portal da Transparência, de forma mais atualizada possível, nos prazos determinados e sendo observadas as disposições contidas nos artigos 52 a 58 da LC 101/2000.
- **2.2.22 - Transparência na gestão – execução orçamentária.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomendamos novamente a divulgação das informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira no Portal de Transparência Pública do Município de Itaguacu em tempo real.
- **2.5.17 - Avaliação atuarial – Inicial.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomendamos a realização anual da Reavaliação Atuarial.
- **2.5.26 - Censo Atuarial.** Ressalva da Unidade Central de Controle Interno – UCCI: Recomendação. Que seja realizado o Censo Quinquenal de todos os servidores municipais, ativos, efetivos, cedidos, aposentados de regime próprio e pensionistas.

Informamos que todas as verificações e procedimentos efetuados por esta Unidade Central de Controle Interno (UCCI), encontram-se inseridas no Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - RELUCI, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2022 do Ordenador de Despesa: Prefeitura Municipal de Itaguacu - Contas de



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

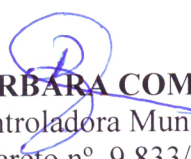
www.itaguacu.es.gov.br – itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

Tel: (27) 37251103

Governo, bem como, os “achados” acima, foram comunicados ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com as devidas ressalvas, através do referido relatório, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2022.

Sem mais para o momento, valemo-nos desta oportunidade para reiterar nossos protestos de estima e consideração.


BÁRBARA COMPER
Controladora Municipal
Decreto nº. 9.833/2021

RECEBIDO EM 29/04/2023
Marcelo C. Mota
